



Número: **0815705-97.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)	
INSTITUTO DOM BARRETO (REU)	
INTELLECTUS VESTIBULARES LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO BATISTA CORRENTINO (REU)	
COLEGIO INDUSTRIAL SAO FRANCISCO DE ASSIS - EIRELI - EPP (REU)	
INSTITUTO DE ENSINO ZILDENIA MARIA RIBEIRO LTDA - ME (REU)	
GRUPO M&G DE EDUCACAO LTDA. - ME (REU)	
COLEGIO DIOCESANO DE PARNAIBA LTDA - EPP (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
I. B. DE ALMEIDA SILVA - ME (REU)	
ANA MARIA DE SOUSA ENSINO - ME (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA - ME (REU)	
INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO (REU)	
ESCOLINHA GENIUS INFANTIL LTDA - ME (REU)	
COLEGIO LEROTE LTDA (REU)	
GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP (REU)	
GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP (REU)	
T M LEAL & CIA LTDA (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
EXPERT LTDA - ME (REU)	
COLEGIO OBJETIVO S/S LTDA - ME (REU)	
ESCOLA FILHOS E MAE LTDA - EPP (REU)	
CAPITAL CURSOS S/S LTDA - EPP (REU)	
ESCOLA SANTA ANGELICA LTDA - EPP (REU)	
ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (REU)	
COLEGIO SANTA MARCELINA (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES S/S LTDA - EPP (REU)	

SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES LTDA - EPP (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUI S/S LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL EQUACAO CERTA LTDA (REU)	
S D SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (REU)	
J. C. NUNES SANTANA - ME (REU)	
PATRONATO MARIA NARCISO E COLEGIO IRMA MARIA EUGENIA (REU)	
LUZILENE MONTEIRO MOTA GUIMARAES - ME (REU)	
ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA (REU)	
ISEI - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO INVICTUS LTDA - ME (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
JOSE AIRTON FERREIRA RABELO - ME (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOSE LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO FRATER DE ENSINO LTDA - EPP (REU)	
COPERNICO SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - ME (REU)	
UNIDADE ESCOLAR CHRISTUS LTDA - EPP (REU)	
M G DO NASCIMENTO - ME (REU)	
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE-PI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10850 231	31/07/2020 08:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0815705-97.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas]

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

REU: INSTITUTO DOM BARRETO, INTELLECTUS VESTIBULARES LTDA - EPP, INSTITUTO BATISTA CORRENTINO, COLEGIO INDUSTRIAL SAO FRANCISCO DE ASSIS - EIRELI - EPP, INSTITUTO DE ENSINO ZILDENIA MARIA RIBEIRO LTDA - ME, GRUPO M&G DE EDUCACAO LTDA. - ME, COLEGIO DIOCESANO DE PARNAIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS, I. B. DE ALMEIDA SILVA - ME, ANA MARIA DE SOUSA ENSINO - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA - ME, INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO, ESCOLINHA GENIUS INFANTIL LTDA - ME, COLEGIO LEROTE LTDA, GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP, GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP, T M LEAL & CIA LTDA, ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS, EXPERT LTDA - ME, COLEGIO OBJETIVO S/S LTDA - ME, ESCOLA FILHOS E MAE LTDA - EPP, CAPITAL CURSOS S/S LTDA - EPP, ESCOLA SANTA ANGELICA LTDA - EPP, ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA, COLEGIO SANTA MARCELINA, SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES S/S LTDA - EPP, SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES LTDA - EPP, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUI S/S LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL EQUACAO CERTA LTDA, S D SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, J. C. NUNES SANTANA - ME, PATRONATO MARIA NARCISO E COLEGIO IRMA MARIA EUGENIA, LUZILENE MONTEIRO MOTA GUIMARAES - ME, ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA, ISEI - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO INVICTUS LTDA - ME, ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS, JOSE AIRTON FERREIRA RABELO - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOSE LTDA - EPP, INSTITUTO FRATER DE ENSINO LTDA - EPP, COPERNICO SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - ME, UNIDADE ESCOLAR CHRISTUS LTDA - EPP, M G DO NASCIMENTO - ME, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE-PI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI)**, órgão auxiliar do MINISTÉRIO



PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do INSTITUTO DOM BARRETO E OUTROS.

O órgão ministerial alega que em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19 houve a suspensão das aulas nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, com a posterior adoção do método de ensino à distância.

De forma a monitorar as atividades dos prestadores de serviços, foi gerado Processo Administrativo Nº000220-002/2020, através da Portaria 64/2020, com o fim de analisar as despesas das instituições de ensino antes e durante a pandemia.

O autor alega que diante da suspensão das aulas presenciais, houve diminuição das despesas das rés e aumento dos gastos dos alunos/responsáveis, demandando, assim, uma redução no valor da mensalidade, independente da existência de bolsa de estudo ou desconto anterior.

Nesse sentido, requer a concessão liminar para obrigar as rés a concederem desconto de 30% em todas as mensalidades a partir de março/20 até o tempo que perdurar a pandemia.

É o sucinto Relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, deve a parte autora demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300, CPC.

Assim, exige a norma processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, a comprovação de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação oriundo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

No caso em questão não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito autoral de forma genérica e ampla, tendo em vista que são rés neste processo 74 (setenta e quatro) instituições de ensino.

O fato é que não há como aplicar de forma genérica, nesse momento, um desconto de 30% a todas as instituições ou de forma proporcional a depender da quantidade de alunos, por se tratar de critério unicamente objetivo.

Portanto, em cognição sumária não é possível concluir que os réus diminuam seus gastos, especialmente porque parte deles são fixos, tais como aqueles relativos a pagamento de funcionários e professores, bem como recolhimento de impostos.



Cada instituição possui suas peculiaridades, devendo ser considerada a quantidade de alunos, funcionários, prestadores de serviços, despesas com energia, água, dentre outras, de forma individualizada.

Ademais, desde março do corrente ano, indubitavelmente houve rescisão contratual de inúmeros alunos, afetando diretamente a receita da instituição, que permanece com o fornecimento do ensino, mesmo que de forma não presencial, o que não necessariamente implica a redução de gastos de forma proporcional ao desconto pleiteado pelo Ministério Público.

De outro lado, o impacto econômico sofrido pelos alunos deve ser analisado caso a caso, não se mostrando viável, nessa fase processual, a concessão de medidas generalizadas e desfocadas das reais condições das partes envolvidas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISA A REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES EM RAZÃO DO CENÁRIO ATUAL DA PANDEMIA DO COVID-19 – **INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE MANTÉM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VIRTUALMENTE SENDO PRESUMÍVEL A EXISTÊNCIA DE CUSTOS OPERACIONAIS – HIPÓTESE QUE DEMANDA A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIÁVEL A CONCESSÃO DA MEDIDA PRETENDIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PORQUANTO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DECISÃO MANTIDA** – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057202420208260000 SP 2105720-24.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 15/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM 50%, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DA COVID-19 - **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – MATÉRIA QUE ENSEJA MAIS AMPLA INDAGAÇÃO – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO**.(TJ-SP - AI: 21502034220208260000 SP 2150203-42.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 13/07/2020, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2020).

REDUÇÃO DE MENSALIDADES ESCOLARES - Dificuldades financeiras enfrentadas por aluno diante da pandemia de coronavírus - **Medida que não é cabível sem instauração do contraditório - Pandemia que a todos afetou financeiramente, inclusive as escolas que viram subir a inadimplência e a evasão escolar - Necessidade de consideração da renda familiar do recorrente e das contas da escola para se concluir se houve ou não desequilíbrio econômico capaz de determinar alteração do contrato por ordem judicial - Provas que não se encontram nos autos** - Momento delicado em que é melhor negociar do que perder mais um aluno aumentar a evasão escolar - Pedido de bolsa de estudos que é meio adequado para a solução da questão, sequer aventado nas razões recursais - Decisão mantida - Recurso desprovido.TJ-SP - AI: 21206002120208260000 SP 2120600-



21.2020.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 20/06/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2020).

Portanto, há de ser analisada se a redução de custos das instituições será em proporção suficiente para suportarem a diminuição das mensalidades de forma geral e irrestrita.

A concessão liminar da redução da mensalidade poderá onerar as instituições de ensino de forma desproporcional e desequilibrada, razão pela qual não há como deferir a medida pleiteada em análise perfunctória.

Por fim, na justificativa administrativa apresentada pelas partes, vislumbra-se um alto nível de inadimplência, custos com pessoal, despesas administrativas, contratação de novas especialidades, dada a necessidade de adaptação das aulas para um ambiente virtual, dentre outras questões.

Nessa esteira, não há nos autos elementos suficientes para concessão da medida liminar, a medida em que se faz necessária dilação probatória para análise das despesas e receitas das instituições requeridas, não constando nos autos elementos suficientes para o convencimento deste juízo acerca da probabilidade do direito do autor.

Dessa forma, ausente os requisitos do art. 300, CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.**

Adequando o procedimento à necessidade do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito, nos termos do art. 139, VI, deixo para designar audiência de conciliação após a apresentação da contestação.

CITE-SE o requerido, via postal, para apresentar contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC.

INTIME-SE.

TERESINA-PI, 17 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

